Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.007 - MS (2019/0048775-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	STEFANO BUARQUE DE PAULA
AGRAVANTE	:	MINEIA MORENO GONCALVES
ADVOGADOS	:	OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS005400
		JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO - MS006522
		DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA - MS005410
		MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO - MS006635
AGRAVADO	:	EBS SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	:	JANIELE DA SILVA MUNIZ E OUTRO(S) - MS010765

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por STEFANO BUARQUE DE PAULA e MINEIA MORENO GONCALVES contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurgiu-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SUSPEITA DE SUBTRAÇÃO DE MERCADORIAS EM SUPERMERCADO – ABORDAGEM EXCESSIVA DOS FUNCIONÁRIOS – TESTEMUNHAS PRESENCIAIS – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM EXACERBADO – NECESSIDADE DE REDUÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *01. É direito da empresa zelar pelo seu patrimônio e abordar suspeitos de subtração, fato que, por si só, não é capaz de gerar danos. Entretanto, trazendo a parte autora provas suficientes de que o ato dos funcionários não respeitou a urbanidade e civilidade necessárias para o trato com os clientes, ao alegarem em voz alta e diante de várias pessoas que estavam furtando produtos, deve ser mantida a indenização por danos morais por ato ilícito praticado pela parte ré (art. 187 do CC).*
> *02. No que toca ao quantum indenizatório, o valor deve ser fixado de forma equitativa e atendendo as circunstâncias do caso, conforme art. 953, parágrafo único, do Código Civil, em montante que seja suficiente para compensar o dano sofrido, mas sem provocar o enriquecimento sem causa por parte da vítima. Nesse contexto, a quantia total de R$ 5.000,00 se mostra suficiente para recompensar os autores pelos danos morais sofridos diante das circunstâncias apresentadas.*
> *03. Recurso conhecido e parcialmente provido"* (fl. 136 e-STJ).

No recurso especial, foi alegada, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 944 do Código Civil sob o argumento de que a redução do montante indenizatório pelo Tribunal de apelação foi desproporcional e desarrazoada.

Após a apresentação das contrarrazões (fls. 174/183 e-STJ), o recurso foi

inadmitido na origem, sobrevindo daí o presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso especial não merece prosperar.

Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça somente mitiga a incidência da Súmula nº 7/STJ e intercede no montante indenizatório, promovendo sua revisão, quando este se apresenta, de forma patente, fixado em patamar irrisório ou exorbitante, não sendo nenhuma destas a hipótese dos autos.

Observa-se que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não é tão irrisória quanto alegam os recorrentes, não havendo como se afastar a incidência da Súmula nº 7/STJ, a qual inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com fulcro em ambas alíneas, "a" e "c", do permissivo constitucional.

Ademais, cabe esclarecer, por oportuno, que *"tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos"* (AgRg no AREsp 675.092/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 4/9/2015).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixo de tratar dos honorários recursais (artigo 85, § 11, do CPC/2015), haja vista que os ora recorrentes não foram condenados a ônus sucumbenciais nas instâncias ordinárias.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator